



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA Nº 548, DE 17 DE JULHO DE 2015.

Disciplina a distribuição dos processos de competência do Procurador-Geral da República.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 103, § 1º; 103-B, § 6º; 105, I, a; 109, § 5º; 128, § 1º; 129, § 5º, e 130-A, I, da [Constituição da República](#) e nos arts. 27, 46, 47, 48, 66 e 67 da [Lei Complementar 75/1993](#), estabelece as seguintes regras para disciplinar a distribuição de processos de sua competência.

Seção I

Das regras gerais

Art. 1º O Procurador-Geral da República é o titular do ofício do Ministério Público:

I – em todos os feitos do Supremo Tribunal Federal;

II – em todas as funções da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – em todos os feitos do Conselho Nacional de Justiça;

IV – em todos os feitos do Tribunal Superior Eleitoral; e

V – nos seguintes feitos do Superior Tribunal de Justiça:

a) na ação penal do art. 105, I, a, da [Constituição da República](#), e

b) no incidente de deslocamento de competência, para a Justiça Federal, de que trata o art. 109, § 5º, da [Constituição da República](#).

Art. 2º O Procurador-Geral da República será substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República, nas hipóteses de impedimento, de suspeição e de afastamento legal do cargo, salvo na do art. 1º, IV.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá designar um ou mais Subprocuradores-Gerais da República para funcionar nos casos em que o Vice-Procurador-Geral da República não o puder substituir, em decorrência dos motivos enunciados no caput deste artigo.

Art. 3º O Procurador-Geral da República será substituído pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, nas hipóteses de impedimento, de suspeição e de afastamento legal do cargo, quando em causa a competência do art. 1º, IV.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá designar um ou mais Subprocuradores-Gerais da República para funcionar nos casos em que o Vice-Procurador-Geral Eleitoral não o puder substituir, em decorrência dos motivos enunciados no caput deste artigo.

Seção II

Da delegação de atos pertinentes à função do

Procurador-Geral da República

Art. 4º O Procurador-Geral da República poderá delegar, por meio de ato normativo ou concreto, suas funções mencionadas no art. 1º deste ato, segundo seu livre critério de conveniência e oportunidade.

§ 1º A delegação das funções pode ocorrer em classes de processos ou em casos individuais.

§ 2º A delegação terá como destinatários o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral ou um ou mais Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 5º A delegação das funções junto ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do art. 1º, I, e junto aos órgãos mencionados no art. 1º, II e III, recairá no Vice-Procurador-Geral da República ou, nas hipóteses do art. 2º, parágrafo único, em Subprocurador-Geral da República.

Art. 6º A delegação das funções junto ao Tribunal Superior Eleitoral do art. 1º, IV, recairá no Vice-Procurador-Geral Eleitoral ou, nas hipóteses do art. 3º, parágrafo único, em Subprocurador-Geral da República.

Art. 7º O exercício da delegação das funções do Procurador-Geral da República, para atuar junto aos órgãos do art. 1º, é condicionada à prévia aprovação das manifestações produzidas em seu nome, salvo deliberação expressa em contrário no ato de delegação.

§ 1º O exercício da delegação das funções do Procurador-Geral da República junto às Turmas do Supremo Tribunal Federal dispensa a prévia aprovação do caput e não compreende os processos cuja repercussão geral tiver sido reconhecida pelo Tribunal, nem os embargos de divergência.

§ 2º Exceto nos casos de aprovação prévia de manifestações de atos de que trata o caput, os delegados das funções junto aos órgãos citados no art. 1º, especialmente junto às Turmas do Supremo Tribunal Federal, deverão enviar ao Procurador-Geral da República cópia de suas manifestações, tão logo as tenham encaminhado ao Tribunal ou ao Conselho referidos, sempre que as reputarem de especial significado jurídico, quer em razão da extensão ou da importância de suas consequências em outros processos potencialmente iguais, quer em razão de características particularmente sensíveis de caso individual.

§ 3º A ab-rogação ou a derrogação da delegação pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive após a conclusão do feito ao Vice-Procurador-Geral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral ou a Subprocurador-Geral, segundo o livre critério de conveniência e oportunidade do Procurador-Geral da República.

Art. 8º As regras pertinentes à substituição do Procurador-Geral da República pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral não impedem sua designação para outras funções atribuíveis aos demais Subprocuradores-Gerais da República.

Seção III

Das regras pertinentes à distribuição e à conclusão dos feitos de competência do Procurador-Geral da República

Art. 9º A distribuição e a conclusão de todos os processos objeto deste ato será imediata, inclusive durante os recessos dos órgãos mencionados no art. 1º.

Art. 10. Todos os processos relativos às funções do art. 1º deste ato serão diretamente distribuídos e imediatamente conclusos ao Procurador-Geral da República, assim que ingressarem na Procuradoria-Geral da República, exceto os objeto de delegação.

§ 1º A distribuição e a conclusão diretas e imediatas ao Vice-Procurador-Geral da República e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral ocorrerão nos casos dos arts. 2º e 3º, quando a causa de impedimento, de suspeição ou de afastamento legal for verificada já no recebimento dos autos na Procuradoria-Geral da República ou na Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 2º A regra do § 1º aplica-se ao substituto do Vice-Procurador-Geral da República, nas hipóteses do art. 2º, parágrafo único.

§ 3º A regra do § 1º aplica-se ao substituto do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, nas hipóteses do art. 3º, parágrafo único.

Art. 11. Os processos objeto de delegação, nos termos do art. 7º, § 1º, serão imediatamente conclusos ao Subprocurador-Geral da República, após a distribuição de que trata o

art. 13, ou após a designação específica pelo Procurador-Geral da República, para atuação em determinado caso ou classe de processos.

Seção IV

Das regras específicas da distribuição e da conclusão dos processos de competência das Turmas do Supremo Tribunal Federal

Art. 12. Sem prejuízo das regras antecedentes, no que lhes for aplicável, a distribuição e a conclusão dos processos de Turmas do Supremo Tribunal Federal obedecerão às normas específicas desta seção.

Art. 13. A distribuição dos processos delegados pelo Procurador-Geral da República aos Subprocuradores-Gerais da República em exercício perante as Turmas do Supremo Tribunal Federal obedecerá aos seguintes critérios, salvo se o contrário for por ele expressamente deliberado:

I – especialização preferencial em duas áreas: cível e penal;

II – aleatoriedade, exceto dos processos e incidentes conexos, na forma da lei processual, e

III – igualdade na distribuição de processos, na proporção dos dias úteis trabalhados pelos Subprocuradores-Gerais da República.

§ 1º O critério do inciso I não impede a compensação de processos entre os Subprocuradores-Gerais com atividade em áreas diversas, sempre que se registrar desequilíbrio relevante na quantidade de processos entre ambas as áreas do inciso I, segundo o livre critério de conveniência e oportunidade do Procurador-Geral da República.

§ 2º Para o fim deste artigo, excluem-se do cômputo dos dias úteis trabalhados aqueles durante os quais não houver expediente na Procuradoria-Geral da República e nos quais o Subprocurador-Geral da República estiver afastado de suas funções em virtude de causas legais.

§ 3º Para fim deste artigo, não se computam, como de afastamento legal, os dias durante os quais os Subprocuradores-Gerais da República não exercerem suas funções, em decorrência de afastamentos sem ônus para a União.

Art. 14. Os processos enviados à Procuradoria-Geral da República que estiverem com prazo próprio em curso serão distribuídos a Subprocurador-Geral da República diverso de seu titular, quando este estiver legalmente afastado, compensando-se a diferença quando de seu retorno às funções.

Parágrafo único. Consideram-se processos com prazo próprio em curso aqueles nos quais se abra vista à Procuradoria-Geral da República para a ciência de qualquer ato praticado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Art. 15. Suspendem-se a distribuição e a conclusão dos processos aos Subprocuradores-Gerais da República legalmente afastados.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo somente se refere aos processos com prazo próprio (art. 14, parágrafo único), quando seu titular estiver afastado sem ônus para a União.

§ 2º Suspendem-se a distribuição e a conclusão apenas dos processos com prazo próprio (art. 14, parágrafo único) nos seguintes períodos:

I – nos 2 dias antecedentes ao gozo de período de férias de até 10 dias;

II – nos 4 dias antecedentes ao gozo de período de férias de 11 a 20 dias;

III – nos 6 dias antecedentes ao gozo de período de férias de 21 a 30 dias;

IV – nos 2 dias antecedentes ao gozo de licença-prêmio, desde que de período de pelo menos 10 dias;

V – nos 2 dias antecedentes a viagem de serviço.

Seção V

Das sessões e demais atos processuais presenciais de competência do Procurador-Geral da República

Art. 16. O Procurador-Geral da República tem assento em todas as sessões dos colegiados mencionados no art. 1º deste ato.

Art. 17. O Vice-Procurador-Geral da República substituirá o Procurador-Geral da República nas sessões junto aos órgãos mencionados no art. 1º, nas hipóteses do art. 2º deste ato e quando o titular assim entender conveniente ao interesse do Ministério Público.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá indicar outro Subprocurador-Geral da República para funcionar nas sessões dos colegiados do art. 1º deste ato, exceto nas hipóteses do Pleno do Supremo Tribunal Federal e do art. 1º, II, deste ato.

§ 2º A limitação do § 1º deste artigo não se aplica, quando ocorrerem as hipóteses do art. 2º, para as quais se designará Subprocurador-Geral da República nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 18. O Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituirá o Procurador-Geral da República nas sessões junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses do art. 3º e quando o titular assim entender conveniente ao interesse do Ministério Público.

Parágrafo único. A limitação do art. 17, § 1º, não se aplica, quando ocorrerem as hipóteses do art. 3º deste ato, para as quais se designará Subprocurador-Geral da República nos termos do art. 3º, parágrafo único, deste ato.

Art. 19. A delegação para que Subprocuradores-Gerais da República atuem perante as Turmas do Supremo Tribunal Federal obedecerá ao critério de igualdade do número de sessões a serem realizadas, preferencialmente em colegiados diversos, segundo rotatividade mensal.

Art. 20. A delegação de competência do Procurador-Geral da República poderá recair em Procurador Regional da República ou Procurador da República, quando se tratar de atos processuais não conduzidos por integrantes do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 21. A ab-rogação ou a derrogação da delegação a integrantes do Ministério Público Federal pode ocorrer a qualquer tempo, segundo o livre critério de conveniência e oportunidade do Procurador-Geral da República.

Seção VI

Das disposições finais

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 23. Os processos nos quais funcionaram Subprocuradores-Gerais da República que não mais estejam em atividade junto aos órgãos do art. 1º deste ato serão reputados novos, para o fim da distribuição, notadamente a prevista no art. 13 deste ato.

Art. 24. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Ministério Público Federal
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS